UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MIGUEL GALLUCCI RODRIGUES

SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL: Uma análise histórica crítica

São Paulo

2023

MIGUEL GALLUCCI RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

São Paulo

2023

MIGUEL GALLUCCI RODRIGUES

SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL: Uma análise histórica crítica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____

Examinador(a):

_____

Examinador(a):

_____

Examinador(a):

SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL: Uma análise histórica crítica

Miguel Gallucci Rodrigues[1]

Resumo: Inserido entre o pleito geral de 2022 e o municipal de 2024, o presente artigo buscará identificar consequências recentes do sistema proporcional de lista aberta. Apesar de discussões quanto a eventuais reformas, o panorama aparenta estar consolidado na manutenção do atual modus operandi. A perpetuação do sistema proporcional no Brasil apresentada, torna veemente a análise histórica crítica dos efeitos que o uso prolongado do sistema em questão desencadeou. Ainda, o trabalho se propõe a compreender se a operação eleitoral atual favorece ou desfavorece certos grupos minoritários e mais, o impacto do sistema proporcional eleitoral sobre o crescimento do extremismo político.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; sistema eleitoral brasileiro; Sistema eleitoral proporcional de lista aberta; Representação de minorias; Extremismo em sistemas eleitorais proporcionais.

ABSTRACT: Embedded between the general election of 2022 and the municipal election of 2024, this article will seek to identify recent consequences of the open list proportional representation system in Brazil. Despite discussions regarding possible reforms, the outlook appears to be consolidated in maintenance of the current modus operandi. The perpetuation of the proportional system in Brazil makes the critical historical analysis of the effects that the prolonged use of the system in question an urgent matter. Furthermore, the work aims to understand whether the current electoral operation favors or disfavors certain minority groups and, moreover, the impact of the proportional electoral system on the growth of political extremism.

Key words: Electoral Law; Brazilian electoral system; Open list proportional representation; Single non-transferable vote electoral system; Minority representation; Extremism in proportional electoral systems.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contexto histórico. 3. Compreensão do sistema proporcional pela população. 4. Casos relevantes e a ineficácia da Lei nº 13.615/2015. 5. Representação das

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

mulheres no sistema eleitoral proporcional. 6. Impeachments e o extremismo no sistema proporcional. 7. Conclusão. Referências. Anexos. Apêndice.

1. INTRODUÇÃO

Desde a gênese do processo eleitoral brasileiro, o sistema que rege os pleitos do Brasil tem sido alvo de constante debate entre operadores do Direito, teóricos e representantes da sociedade.

A perenidade dessa complexa questão é claramente demonstrada por uma citação do renomado escritor, poeta e fundador da Academia Brasileira de Letras, Machado de Assis (1994, p. 213), que transcende qualquer limite temporal:

> Eu, pobre rapaz sem experiência, ficava embasbacado quando ouvia dizer que todo o mal das eleições estava no método; mas não tendo outra escola, acreditava que sim, e esperava a lei.

Em linhas gerais, prevalece a noção de que o sistema eleitoral proporcional - atual sistema eleitoral brasileiro para eleições legislativas (salvo as do Senado Federal) conforme o Capítulo IV, 1º Título do Código Eleitoral - prioriza a representatividade (KLEIN, 2007, p. 25).

Estabelecido em 1965 com a promulgação do diploma eleitoral, o sistema proporcional na sua atual vertente já é o mais duradouro da história do Brasil. É certo que o modelo proporcional já vigora no país desde 1935 (MENDES, 2016, p. 305).

Para tal fim, no capítulo 2, o trabalho se propõe a apresentar de forma minuciosa o trâmite das modulações dos sistemas eleitorais brasileiros ao longo da história. No mais, é o dever do presente trabalho aferir se o sistema eleitoral proporcional de fato é compreensível para a maior parte da população brasileira. Baseado em cálculos para definir a quantidade de votos necessários para obter uma cadeira no Legislativo (quociente eleitoral) além da efetiva metrificação de quantos candidatos foram de fato eleitos (quociente partidário), o sistema proporcional é criticado por ter uma complexidade elevada (GALLAGHER & MITCHELL, 2008, p. 634).

Compete a este trabalho, inserido entre dois ciclos eleitorais (2022 e 2024), compreender o verdadeiro impacto que o uso prolongado do sistema em questão tem fomentado na pueril democracia brasileira. De tal forma, os capítulos 3 e 4 apresentarão dados consolidados de uma enquete com os alunos do último ano do curso de Direito da

Universidade Presbiteriana Mackenzie acerca do entendimento do sistema proporcional, além de casos de estudo relevantes dos últimos ciclos eleitorais.

Sobre tal perspectiva, escreve o Min. Gilmar Ferreira Mendes (2016, p. 304), decano do STF:

> É um sistema singular, que merece diversos estudos e até cumpriu uma missão importante. Foi útil para a solução de sérios problemas políticos, mas, ao que tudo indica, vem dando sinais de exaustão.

Em seus capítulos 5 e 6, o trabalho em voga analisará o impacto do sistema proporcional na eleição de Legislativos mais plurais, na representação de mulheres na Câmara dos Deputados e um eventual aumento no extremismo político. Para tal fim, este artigo científico se propõe, mediante análises criteriosas da lei, doutrina, artigos científicos, teses de doutorado, dados eleitorais e textos jornalísticos, identificar o impacto prolongado do sistema eleitoral proporcional na representatividade no país além da coleta de dados quantitativos com o intuito de mensurar o grau de conhecimento do sistema proporcional pelo eleitorado nacional.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A primeira lei eleitoral do Brasil foi estabelecida em 1822 para regular as eleições dos representantes da Constituinte de 1823 (Ibidem). Com a promulgação da Constituição de 1824, o sistema eleitoral que guia a seleção dos representantes do Legislativo foi objeto de intenso debate, desencadeando sucessivas reformas até a obtenção do modelo atual.

De acordo com Nicolau (2002, p. 10), as eleições para cargos legislativos realizadas durante o Brasil Império (1824-1889) eram disputadas em dois turnos até 1880.

Nas primeiras eleições imperiais, o sistema eleitoral utilizado foi o “distritão”. O método foi adotado para eleger os deputados das províncias imperiais em nove legislaturas, abrangendo o período de 1826 até 1853 (NICOLAU, 2002, p. 18).

Ainda, é relevante rememorar que as primeiras eleições brasileiras ocorreram de forma indireta. Os cidadãos ativos - homens livres nascidos no Brasil, maiores de 25 anos, sem antecedentes criminais e com renda anual líquida de ao menos 100 mil réis - de cada Assembleia Paroquial (divisão administrativa eclesiástica), elegiam os eleitores de suas respectivas províncias (distritos que compunham a divisão do “distritão”) que eram incumbidos de escolher os deputados (SANTOS, 2023, p. 105).

Na legislatura correspondente aos anos de 1849 até 1852, todos os deputados, menos um, pertenciam ao Partido Conservador. Na legislatura subsequente (1853-1856), todos os deputados eram conservadores.

O controle desigual do Legislativo por parte dos conservadores foi o estopim da primeira reforma eleitoral do Brasil, acarretando a criação da "Lei dos Círculos de 1855" e a introdução de um novo sistema eleitoral em 1855 (CARVALHO, 2009, p. 428).

Em apertada síntese, a reforma determinou a divisão das províncias em distritos eleitorais nomeados "círculos". Cada círculo tinha a incumbência de eleger um só deputado (JOBIM e PORTO, 1996, p. 115-117). Tal mudança serviu para consolidar a primeira troca no sistema eleitoral imperial do "distritão" para o sistema distrital "puro" (maioria simples) (NICOLAU, 2002, p. 19)

Das estatísticas temporais se depreende que a reforma promovida pela adoção dos "círculos" favoreceu a eleição de líderes locais como advogados, médicos e padres (Ibidem).

Não obstante, a presença de líderes considerados "apolíticos" e inexperientes foi criticada pela classe "intelectualizada" de políticos clássicos da época. Com base em um ensaio composto por José de Alencar após a reforma em questão, José Murilo de Carvalho (2009, p. 428) defende que "[a mudança para o voto distrital] causou estragos nas lideranças políticas em favor de candidatos menos conhecidos".

A Lei dos Círculos também era alvo de críticas por parte aqueles que pleiteavam uma maior representação da oposição no Legislativo, já que ela eliminou a prática da "lista imediata" para a convocação de suplentes.

Nesse contexto, Victor Nunes Leal (2012, p. 208):

> A chamada *Lei dos Círculos* (nº 842, de 19 de setembro de 1855), que dividiu as províncias em disctritos de um só deputado e mandou eleger os suplentes de deputados na mesma ocasião que estes, em ato sucessivo. Como os resultados não fossem os esperados, não tardou a lei a ser reformada. Em primeiro lugar, os suplentes - que desde 1822 eram os imediatos em votos, saindo muitas vezes da oposição - passaram a representar as mesmas correntes distritais, em regra governistas, que elegiam os deputados.

Considerando o cenário de insatisfação da maior parte da classe política, a Câmara se apressou para garantir a alteração da legislação, dando início ao período regido pela "Segunda Lei dos Círculos" a partir do pleito realizado em agosto de 1860 (LEAL, 2012, p. 208)[2]. A mudança mais relevante da 1ª para a 2ª Lei dos Círculos está na modificação da circunscrição eleitoral (SANTOS, 2023, p. 115).

---

[2] No mesmo sentido: NICOLAU, 2012, p.36

A nova lei determinou que cada distrito ou "círculo" seria responsável pela eleição de três representantes para o Legislativo (Ibidem). Por exemplo, no caso da província do Maranhão que à época elegia seis deputados, a 2ª Lei dos Círculos dividiu o território maranhense em dois distritos. Minas Gerais, por sua vez, que elegia 20 deputados, foi dividida em sete distritos (Ibidem).

O ano de 1875 trouxe mais uma significativa reforma que acabou por transformar novamente o sistema eleitoral no País. A "Lei do Terço" (nº 2.675, de 20 de outubro de 1875) optou pela eliminação dos círculos eleitorais. De tal forma, restou confirmada a volta da província como a única circunscrição eleitoral, reinstalando o sistema do distritão (Ibidem).

A Lei do Terço estipulava que os eleitores deveriam votar em um número menor de candidatos (2/3) do que a quantidade de cargos em disputa. Por exemplo, para a província do Rio de Janeiro que contava com uma bancada total de 12 deputados, os eleitores deveriam escolher oito candidatos (NICOLAU, 2002, p. 21).

De acordo com Nicolau (2002, p. 21), o Partido Liberal elegeu apenas 13% dos representantes da Câmara em 1876. Por outro lado, em 1878 os liberais elegeram todos os seus candidatos (Ibidem).

Considerando tal discrepância absoluta em um período curto de tempo, historiadores e doutrinadores defendem que "os entendidos da matemática eleitoral" compreenderam o funcionamento da Lei do Terço estabelecendo uma forma de burlar a legislação, mediante um cálculo meticuloso que permitiria o favorecimento nítido dos votos em um só partido (LEAL, 2012, p. 209).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de reformas eleitorais, a elite política imperial concluiu que o estabelecimento de um sistema de voto direto era o caminho necessário para os pleitos nacionais (NICOLAU, 2002, p. 22).

O movimento pela abolição do voto indireto teve êxito em 1881 com a criação da "Lei Saraiva". A legislação, que contou com o apoio de variadas classes da sociedade brasileira à época, não só aboliu o voto indireto para cargos legislativos - estabelecendo a eleição em um grau - como também estabeleceu o voto secreto (CARVALHO, 2004, p.36).

Destarte, a legislação trouxe consigo a mudança do sistema do "distritão" pelo sistema distrital - com cada distrito sendo incumbido de eleger, por maioria absoluta, um só representante.

É evidente, portanto, que ao longo de 65 anos, desde a aprovação da primeira legislação eleitoral do Império em 1824 até a Proclamação da República em 1889, o Brasil

adotou cinco sistemas eleitorais distintos. Durante esse período, o País permeou em variações entre os sistemas do distritão e do distrital puro.

Como amplamente demonstrado pela análise doutrinária e pelos textos históricos, a representação e efetiva participação de grupos minoritários era amiúde utilizada como motivação para as reformas.

Não obstante, existe uma relevante corrente historiográfica que defende que as mudanças não possuíam um impacto considerável no campo da representatividade. Nesse sentido, Michele Leão, mestre em Educação pela UFRGS e Doutora em História pela Unisinos (2012, p. 606):

> O cunho antidemocrático das elites ficou visível no que se referia à participação política. Durante o Primeiro e o Segundo Reinado, apesar das várias reformas eleitorais (1846, 1855, 1862, 1876 e 1881), o sistema eleitoral foi dominado por uma minoria.

A dicotomia entre os Partidos Liberal e Conservador também é questionada por tal corrente:

> Conservadores e liberais utilizaram-se dos mesmos recursos para lograr vitórias eleitorais, concedendo favores aos amigos e empregando a violência com relação aos indecisos e aos adversários. A divisão entre liberais e conservadores tinha assim muito de uma disputa entre clientelas opostas em busca das vantagens ou das migalhas do poder (FAUSTO, 2008, p. 98).

A máxima do filósofo irlandês Edmund Burke "um povo que não conhece sua história está condenado a repeti-la" certamente se encaixa na história eleitoral brasileira.

Tal como observado durante o período Imperial, as eleições brasileiras na Primeira República (1889-1930) foram organizadas sob diferentes modulações do "distritão" e o sistema distrital puro (NICOLAU, 2002, p. 33).

A Constituição de 1891 é direta em detalhar as eleições republicanas impondo o voto direto e a representação da minoria:

> **Art 28** - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria. (BRASIL, 1891)

Conforme Hollanda (2009, p. 175-176), logo em janeiro de 1892, um novo sistema eleitoral foi adotado. O sistema distrital puro foi reintroduzido, dividindo os Estados em distritos eleitorais, com cada distrito elegendo de 3-5 deputados (NICOLAU, 2002, p. 31). Além disso, numa reminiscência da antiga Lei do Terço do Império, cada eleitor votava em 2/3 do número de candidatos do distrito (Ibidem).

Em 1904, restou consubstanciada o que doutrinadores e historiadores classificam como “o principal episódio de reforma de voto” na Primeira República, a Lei Rosa e Silva (Ibidem).

Nesse aspecto, e acerca da volatilidade do panorama eleitoral da Primeira República, discorre o saudoso Ministro Pedro Soares Muñoz, ex-presidente do TSE (1983, p. 30):

> Na Primeira República, entre decretos e leis, foram elaboradas 22 provisões eleitorais, sendo que a mais importante foi a Lei Rosa e Silva, ou Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904. Esta lei continha 152 artigos, dispondo sobre os eleitores, o alistamento, o título eleitoral, as eleições, apuração, elegibilidade e inelegibilidade, incompatibilidades, nulidades, vagas, multas, recursos etc. Era um autêntico Código Eleitoral.

A Lei Rosa e Silva marcou a última alteração da Primeira República, ajustando o sistema distrital preexistente para permitir que os distritos passassem a eleger cinco representantes (em regra) ao invés de três (NICOLAU, 2002, p. 32).

Como resultado, os eleitores tinham permissão para votar em quatro nomes (caso o distrito em que habitassem de fato elegesse cinco) durante a eleição (Ibidem).

A legislação em questão também introduziu o “voto cumulativo”. Com o artifício, assegurado pelo art. 59 da referida Lei, o eleitor poderia usar todos os seus votos em um só candidato (NICOLAU, 2002, p. 32).

> **Art. 59**. Na eleição geral da Câmara, ou quando o numero de vagas a preencher no disctrito fôr de cinco ou mais Deputados, o eleitor poderá acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

Com o advento da Revolução de 1930 e a subsequente vitória da Aliança Liberal e instauração da “Segunda República Brasileira”, novas mudanças ao regime eleitoral foram propostas (NICOLAU, 2002, p. 37).

Em tal aspecto, Victor Nunes Leal (2012, p. 215):

> A revolução vitoriosa de 3 de outubro procurou cumprir a promessa com o Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o voto feminino, baixou a dezoito anos o limite de idade para ser eleitor e deu segurança efetiva ao sigilo do sufrágio.

O Código Eleitoral de 1932, efetivamente o primeiro diploma eleitoral que recebeu a alcunha de “código” de fato, alude especificamente à “representação proporcional” no capítulo II da Parte Quarta. Não obstante, é o entendimento da corrente doutrinária que o sistema de 1932 era um modelo misto, sendo certo que o Código estabeleceu uma combinação de aspectos proporcionais e majoritários (Ibidem). Vejamos:

> **Art. 58**. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes.

> **5º** Estão eleitos em primeiro turno:
>
> a. os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (n. 6);
>
> b. na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidário (n. 7).
>
> **6º** Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração.
>
> **7º** Determina-se o quociente partidário, dividindo, pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fracção.
>
> **8º** Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno.

Assim, ao analisar o excerto do texto legal supra, torna-se claro que o sistema eleitoral estabelecido pelo Código Eleitoral de 1932 não era estritamente proporcional, mas sim híbrido ou misto, conforme descrito no artigo 58, parágrafo 8º.

Após o período do Estado Novo (Terceira República) quando as eleições foram suspensas e o Congresso Nacional permaneceu fechado por 11 anos, de outubro de 1934 a dezembro de 1945, e o subsequente processo de redemocratização, restou necessário o estabelecimento de uma nova legislação eleitoral (NICOLAU, 2012, p. 88).

Em maio de 1945, com o objetivo de recriar a Justiça Eleitoral visando a regular as eleições no Brasil, o Decreto Lei nº 7.586 ou a Lei Agamenon estabeleceu um sistema proporcional para as eleições gerais em dezembro do mesmo ano (NICOLAU, 2002, p. 44).

O sistema conforme apresentado favorecia de forma desproporcional os partidos maiores. Tal resultado contrasta com a lógica de que sistemas proporcionais favorecem a eleição da minoria criando um ambiente legislativo diverso. O pleito de dezembro de 1945 foi marcado por uma performance avassaladora do PSD - conquistou 43% dos votos válidos e elegeu 53% dos deputados federais (Ibidem).

Após a eleição de 1945 (transição democrática) e a promulgação da Constituição de 1946, um novo cenário para o sistema jurídico eleitoral foi estabelecido (LEAL, 2012, p. 219). A inclusão da Justiça Eleitoral efetivamente como um dos braços do Poder Judiciário (Capítulo IV, Seção V, CF/1946) tornou veemente o estabelecimento de um novo diploma eleitoral para readequar o panorama do Código de 1932 (PORTO, 2002, p. 296).

O Código Eleitoral de 1950 foi tema de extensos debates na Câmara dos Deputados (Ibidem). A decisão de adotar o método de Hondt (criado pelo jurista belga Victor D'Hondt) para determinar quais candidatos alcançavam a "média" ou as "sobras", em vez do método vigente da Lei Agamenon, acarretou intensos debates (FERREIRA, 1974, p. 7).

Com poucas modificações, especialmente no que diz respeito à contagem de votos por coligações e, mais recentemente, pelas federações partidárias, o sistema eleitoral estabelecido em 1950 continua em vigor até os dias de hoje (NICOLAU, 2002, p. 48).

Ainda, conforme explicitado na introdução deste capítulo, existem defensores de que o atual modelo é essencialmente o mesmo desde a promulgação do Código Eleitoral de 1932:

> A legislação brasileira preservou o sistema proporcional de listas abertas e votação nominal, que corresponde à nossa prática desde 1932. A rigor, tal como anota Walter Costa Porto em palestra recente perante o IX Congresso Brasiliense de Direito Constitucional (10.11.2006), o sistema adotado em 1932 era, ainda um sistema misto, pois ele acabava por contemplar a eleição em segundo turno, dos mais votados que não alcançaram o quociente eleitoral. Somente em 1935 foi adotado um modelo puramente proporcional. (MENDES, 2016, p. 305)

Considerando tal perspectiva, os "sinais de exaustão" listados pelo Min. Gilmar Mendes (2016, p. 305) são plenamente compreensíveis. Não obstante, é inegável que o sistema mais estável ao longo do tempo é o proporcional, adotado efetivamente desde 1935 e utilizado em 22 eleições em nível nacional a partir desta data.

3. COMPREENSÃO DO SISTEMA PROPORCIONAL PELA POPULAÇÃO

"A luz do sol é o melhor desinfetante". A célebre frase atribuída a Louis Brandeis, ex-juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, está diretamente relacionada à preocupação de legisladores e operadores do Direito com a manutenção do sistema eleitoral proporcional de lista aberta no Brasil.

Uma das maiores críticas feitas amiúde ao sistema proporcional é uma falta de compreensão difundida por todos os espectros da sociedade brasileira.

Renata Abreu (Podemos - SP), relatora da PEC 125/2011 (Reforma Eleitoral) na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, era grande defensora da alteração do sistema eleitoral para o "distritão", apontando para uma maior "transparência" com relação ao sistema proporcional (CNN BRASIL, 2021).

Em sua obra "Voto e qualidade da democracia: as distorções do sistema proporcional brasileiro", a professora da PUC-Minas, Polianna Pereira dos Santos, dispõe sobre a necessidade da compreensão geral da população de aspectos fundentes da democracia para garantir a sua eficiência, a ver (2017, p. 33):

> A questão da expansão da democracia é acompanhada, certamente, pela preocupação com a compreensão do que vem a ser democracia, com a qualidade desta e com a importância da extensão de seus benefícios de forma mais igualitária. Entre os benefícios da expansão da democracia - ainda que de forma irregular - poderiam ser destacados o reconhecimento do primado da lei e a extensão de direitos de cidadania.

A dificuldade relacionada ao entendimento do sistema eleitoral proporcional pela população em geral também foi analisada por Nicolau (2017, p. 16):

> A simplicidade do ato de votar dá lugar a um sistema complexo de fórmulas, aparentes enigmas (candidatos com muitos votos ficam de fora, enquanto outros, com poucos votos, são eleitos) e informações incorretas ("se mais da metade dos eleitores anular o voto a eleição é invalidada, e terá de haver novo pleito"). Um eleitor comum dificilmente saberá como seu voto para deputado é contado e depois usado para distribuir as cadeiras entre os concorrentes.

É patente que o espectro de entendimento geral do sistema eleitoral proporcional como um todo é baixo. Tal panorama é extremamente problemático no plano democrático brasileiro. A Carta Magna de 1988 estabelece a Constituição do Estado Democrático de Direito em seu art. 1º, parágrafo único, com a proveniência do poder do povo brasileiro:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: […]
>
> **Parágrafo único**. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

De tal forma, o desconhecimento do modelo atual por um percentual elevado da sociedade permite aferir que o cumprimento com os preceitos democráticos está abalado. Discussões legislativas, como a mudança para o sistema do "distritão" proposta pela Reforma Eleitoral de 2021, apresentam oportunidades para a revisão geral do *status quo,* apresentando à população a oportunidade de compreender o que a modificação de sistemas representaria, fortalecendo a democracia no processo.

Neste sentido, Robert Dahl (2001, p. 204):

> Um critério essencial para o processo democrático é a compreensão esclarecida: dentro de razoáveis limites de tempo, cada cidadão deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre políticas alternativas pertinentes e suas prováveis consequências.

Não obstante, a situação do sistema eleitoral brasileiro é complexa e única por si só, tendo em vista que a regra atual não tem um grau de "compreensão esclarecida" compatível com os ditames necessários da democracia.

Ainda, de acordo com Polianna Pereira dos Santos, a incompreensão no funcionamento do processo eleitoral tende a fomentar o "alheamento eleitoral", fenômeno concebido por Paola Novaes Ramos para sinalizar a ausência de participação do eleitorado:

> Utilizando a nomenclatura sugerida por Paola Novaes Ramos, podemos reunir essa ausência de participação, especificamente no que concerne ao direito de voto no conceito de alheamento eleitoral. A expressão engloba votos em branco, nulos e abstenções, que podem ter diversos significados, entre os quais o apontado

> descrédito no processo democrático, ou mesmo uma incompreensão por parte do eleitorado. (DOS SANTOS, 2017, p.53-54)

Em tal esteira, o jurista espanhol Artemi Rallo Lombarte dispõe (*apud*, DOS SANTOS, 2017, p. 54-55):

> A qualidade do regime democrático é diretamente proporcional à qualidade informativa de seus cidadãos; e o tratamento dado ao direito de comunicar e receber informações, gradua a intensidade democrática do regime político.

Por outro lado, em dissonância com a noção de que o sistema eleitoral proporcional acarretaria uma menor participação dos eleitores, defende a professora Pippa Norris da Universidade Harvard, dos Estados Unidos da América (2002, p. 64):

> Estudos anteriores comumente demonstram que o tipo de fórmula eleitoral molda a participação, com sistemas de representação proporcional gerando uma participação eleitoral mais alta do que eleições majoritárias ou de pluralidade. Esse padrão parece ser bem apoiado pelas evidências em democracias estabelecidas, embora as razões exatas para essa relação permaneçam pouco claras[3].

Com o intuito de compreender o verdadeiro grau de desconhecimento da população com respeito ao atual sistema eleitoral brasileiro, o presente trabalho se propôs a realizar uma enquete relacionada ao tema quanto ao grau de entendimento por alunos do último ano da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.[4]

A amostra em questão (60 alunos) representa uma base qualificada com sujeitos com manejo considerável do Direito, com 44,8% dos respondentes já tendo sido aprovados no Exame da Ordem dos Advogados.[5]

Com o intuito de levantar dados sobre o mero conhecimento do atual sistema eleitoral brasileiro, o estudo pediu para que os respondentes apontassem "qual é o atual sistema eleitoral brasileiro". A maior parte dos respondentes (53,3%) afirmou "não saber" qual é o atual sistema eleitoral.[6]

A segunda resposta com mais apontamentos pelos participantes foi a de "sistema eleitoral de lista fechada" com 23,3%, evidentemente também incorreta. 10% das respostas apontam o "sistema distrital puro" como o atual sistema eleitoral brasileiro. Em um empate,

---

[3] Tradução feita pelo autor. Texto original em inglês: "Previous studies have commonly found that the type of electoral formula shapes participation, with proportional representation systems generating higher voter participation than majoritarian or plurality elections. This pattern seems well supported by the evidence in established democracies, although the exact reasons for this relationship remain unclear."

[4] Vide Apêndice A.

[5] Ibidem.

[6] Ibidem.

10% apontam o "sistema eleitoral proporcional de lista aberta"; enquanto 3,3% apontam o "distritão" como o atual sistema eleitoral brasileiro.[7]

É nítido pelos números que a esmagadora maioria (90%) não tem clareza sobre o atual funcionamento eleitoral no País.[8]

Na busca pela verificação da hipótese relacionada ao desconhecimento da população acerca do sistema eleitoral, o presente trabalho se propôs a questionar os entrevistados sobre o conhecimento deles quanto aos termos técnicos, nominalmente: "cláusula de barreira", "quociente partidário" e "quociente eleitoral".

40% dos respondentes indicaram já terem ouvido esses termos, porém não sentiam confiança em explicar o significado de cada um. De forma alarmante, 23,3% dos respondentes afirmaram nunca terem ouvido nenhum dos termos. Apenas 20% declararam ter confiança para explicar o significado de cada termo, sendo certo que a pesquisa não se propôs a verificar tal compreensão, atuando meramente como um indicativo de autodeterminação.[9]

A pesquisa composta essencialmente por quatro perguntas relacionadas aos conceitos básicos do sistema eleitoral brasileiro escancara que sequer alunos de uma das mais conceituadas faculdades de Direito do País têm um entendimento aguçado dos termos.

De forma sucinta, a amostragem demonstra que um percentual considerável dos alunos do 10º semestre da Faculdade de Direito do 2º semestre de 2023 do Mackenzie não têm um entendimento avançado a respeito do funcionamento do sistema eleitoral proporcional. Com isso em mente, é patente que permeia uma opacidade generalizada quanto ao entendimento acerca do sistema proporcional no Brasil.

Nesse cenário, aparenta evidente que "a luz do sol" não tem raiado sob o sistema eleitoral brasileiro. Sobre a importância da compreensão do sistema eleitoral para a democracia, preleciona Dos Santos (2017, p. 55-61):

> A dificuldade de compreensão de alguns institutos, bem como a falta de organização sistêmica destes entre si, dificultam a participação e podem culminar no afastamento do eleitorado.
> […]
> A apatia política de grande parcela do eleitorado e esse alheamento político, podem, inclusive, decorrer de eventual desconfiança no voto, ou na tradução desse voto dentro do sistema - sobremaneira no sistema proporcional, em vista de suas particularidades.

A análise de que a falta de compreensão por parte do eleitorado pode levar ao acirramento do alheamento político está em linha com o levantamento do cientista político,

---

[7] Ibidem.
[8] Ibidem.
[9] Ibidem.

Christopher J. Anderson (2011, p. 216-217) acerca da percepção de representatividade nas eleições:

> A maioria do público – quase 60 por cento em média – sente que existe um partido político ou um líder político que os representa. Além disso, cerca de metade sente que as eleições representam a vontade do povo. Uma forma de ler estes números é dizer que existem segmentos consideráveis de eleitorados democráticos em todo o mundo que não se sentem representados por partidos, líderes ou eleições. Os sentimentos de representação através de eleições parecem, portanto, bastante baixos à primeira vista, dados os elevados níveis de participação eleitoral (na faixa de 70-90%) em muitos destes países. Eles sugerem que um número razoável de eleitores participa nas eleições, mas não sentem que representam as opiniões das pessoas. Da mesma forma, embora se possa esperar que os partidários sejam críticos em relação ao governo, especialmente um liderado por outro partido, eles devem apoiar o seu próprio partido e, portanto, sentir que há um partido que os representa. Embora o sentimento geral de representação por parte dos partidos e dos líderes seja de facto sistematicamente superior à fé nas eleições como instrumentos da democracia em geral, os números indicam que um bom número de pessoas vota num partido que não sentem que as represente! A sensação de estar representado nas eleições varia entre valores mínimos de cerca de 25-30 por cento (Brasil 29,8%, Tchéquia 28,4% e Eslovénia 27,7%) até valores máximos de mais de 60 por cento (Dinamarca 79,3% e Estados Unidos 71,2%)[10].

Ainda, David M. Farrell, em sua celebrada obra "Electoral Systems: A Comparative Introduction" tece importantes reflexões acerca da imposição de sistemas eleitorais por parte da classe política à sociedade além da falta de compreensão generalizada do eleitorado sobre o tema:

> Em muitos casos, o padrão base é a imposição, por parte dos políticos, de sistemas eleitorais aos eleitores passivos. Isso, no entanto, ignora os casos em que os eleitores tiveram grande influência sobre o desenho do sistema eleitoral, como na Irlanda em 1959 e 1968, ou na Itália e Nova Zelândia no início dos anos 1990. A realidade é que, em muitos casos, os eleitores influenciam a estrutura do sistema eleitoral; contudo, em todos os casos, os eleitores são os atores políticos que realmente utilizam o sistema eleitoral. Portanto, é importante saber o que os eleitores pensam sobre os sistemas eleitorais. No entanto, existem problemas ao medir as atitudes públicas nesta área. Primeiro, é bastante claro que poucas pessoas entendem realmente os sistemas eleitorais, tornando difícil levar a sério suas respostas a quaisquer perguntas feitas." (FARRELL, 2011, p. 194-195)[11]

---

[10] Tradução feita pelo autor. Texto original em inglês: "Majorities of the public - almost 60 percent on average - feel there is a political party or political leader who represents them. Moreover, roughly half feel that elections represent the will of the people. One way to read these numbers is to say that there are sizable segments of democratic electorates around the world who do not feel represented by parties, leaders, or elections. Feelings of representation by elections thus appear fairly low at first blush, given high levels of electoral participation (in the 70-90%) range in many of these countries. They suggest that a fair number of voters participate in elections but do not feel they represent peoples views. Similarly, while partisans can be expected to be critical about government, especially one led by another party, they should support their own party and thus feel there is a party that represents them. While overall feelings of representation by parties and leaders are indeed systematically higher than faith in elections as instruments of democracy generally, the numbers indicate that a good number of people vote for a party that they do not feel represents them! Feelings of being represented in elections range from lows of roughly 25-30 percent (Brazil 29.8%, Czechia 28.4% and Slovenia 27.7%) to highs of over 60 percent (Denmark 79.3% and the United States 71.2%)"

[11] Tradução feita pelo autor. Texto original em inglês: "In many cases the assumption has been that the politicians impose electoral systems on the passive voters. This ignores the many instances of where voters have had great influence over electoral system design, such as Ireland in 1959 and 1968, or Italy and New Zealand in the early

De tal forma, resta evidente a falta de compreensão aguçada do sistema eleitoral proporcional de lista aberta por parte do eleitorado, no geral.

Ainda, conforme os estudos supracitados, a falta de clareza nos pleitos pode comprometer a sensação de representatividade no processo eleitoral como um todo, contribuindo para o alheamento da população. É nítido, portanto, que em termos de transparência, o atual sistema está aquém do esperado para o pleno funcionamento democrático.

4. CASOS RELEVANTES E A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.615/2015

A crítica de que prevalece um desentendimento generalizado por uma lauta parcela da população sobre como são eleitos os representantes legislativos (salvo os Senadores Federais) é uma das mais comuns entre teóricos, agentes políticos e operadores do Direito.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já publicou inúmeros artigos buscando mitigar esse efeito produzindo textos que buscam aproximar o eleitor pela comicidade como o seguinte excerto de artigo da extinta "Revista Eletrônica da EJE":

> Tem alguma falcatrua aí! Só pode ser corrupção! Fraudaram a urna eletrônica! Foi um dos mais votados e ainda assim não se elegeu?!". As queixas são comuns entre eleitores e políticos que desconhecem o processo eleitoral. (ROSA, 2014)

Como demonstrado no capítulo anterior, se em uma amostra de 60 alunos do último ano da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 90% dos respondentes não possuem clareza sobre o atual sistema eleitoral brasileiro, quem dirá quantos eleitores desconhecem o processo eleitoral no Brasil.

Para tal fim, é comum que eleitores não entendam o porquê de candidatos mais votados acabarem não sendo eleitos. Nesse sentido:

> Defensores de sistemas majoritários, como o sistema distrital puro, defendem que o que importa é que as eleições exponham um vencedor claro. Eles argumentam, que essa característica garante que o eleitorado decida qual visão partidária irá governar o país ao invés de uma reunião às cegas[12] (CURTICE & SHIVLEY, 2009, p. 171).

1990s. The fact is that, in many cases, the voters influence electoral system design; in all cases the voters are the political actors actually using the electoral system. It is important to know, therefore, what the voters think about electoral systems. However, there are problems with measuring public attitudes in this area. First, it is pretty clear that few people actually understand much about electoral systems, and therefore it is difficult to take seriously their responses to any questions posed.*"*

[12] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "Advocates of majoritarian systems, such as first-past-the-post, argue that what matters is that elections should produce a clear winner. They argue that this characteristic ensures that it is the electorate rather than some shady backroom deal which determines the partisan color of the new government".

As críticas nesse sentido ao sistema proporcional, em muitos aspectos, permeiam a mesma seara daquelas feitas à candidatos conhecidos como "puxadores de votos", ou candidatos que, por receberem uma quantidade tão expressiva de votos, acabam por "puxar" correligionários que não chegaram a atingir o quociente eleitoral.

> Embora se fale em "efeito Tiririca", nas eleições de 2014 o candidato "puxador de votos" foi Celso Russomano, do PRB, que naquele pleito elegeu oito deputados disputando isoladamente as eleições. […] o PRB obteve 2.241.552 votos no total, dos quais 1.524.361 foram direcionados nominalmente ao então candidato Celso Russomano. Os votos nominais do candidato representaram, naquela eleição, nada menos que 68% do total dos votos do seu partido - PRB (DOS SANTOS, 2017, p. 133).

O exemplo retratado na citação acima é bastante elucidativo. No pleito de 2014, o quociente eleitoral para o cargo de Deputado Federal em São Paulo havia sido calculado em 303.803.[13]

Em tal aspecto, a quantidade maciça de votos obtidos por Celso Russomano auxiliou o seu partido a eleger oito Deputados no total.[14] Nominalmente: Antonio Carlos Martins de Bulhões (votação - 137.939); Vinicius Rapozo de Carvalho (votação - 80.643); Sergio Bavini (votação - 45.330); Paulo Roberto Gomes Mansur (votação - 31.301); Marcelo Squassoni (30.315 - votação) e Fausto Ruy Pinato (votação - 22.097).

Entretanto, com a aprovação de Lei nº 13.165/2015, o legislador brasileiro buscou coibir a eleição de candidatos de "carona", por meio da inclusão da cláusula de votação mínima contida no artigo 108 do Código Eleitoral:

> **Art. 108**. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (BRASIL, 1965).

É certo, portanto, que dos candidatos "puxados" em 2014 por Celso Russomano, apenas dois - Marcelo Squassoni e Fausto Ruy Pinato - teriam sido barrados pela disposição imposta pela Lei nº 13.615/2015.

Nesse sentido, Pereira dos Santos (2017, p. 133):

> Apesar de impressionantes, esses dados mostram que apenas dois, de 70 candidatos eleitos, não atingiram o mínimo legal exigido - num primeiro momento, repita-se. Além disso, importa destacar que, no caso em análise, os candidatos obtiveram votação nominal próxima do mínimo exigido. É dizer, a alteração legislativa, aparentemente, não gerou grandes impactos diretos no resultado das eleições proporcionais, no que concerne à definição de quantidades mínimas de votação

[13] Vide Anexo A.
[14] Ibidem.

> nominal, eis que, conforme o que se expôs anteriormente, há maior tendência de votação nominal pelo eleitorado brasileiro.

O impacto, portanto, da Lei nº 13.615/2015 não se provou tão abrangente.

Por mais que situações esdrúxulas como a eleição de candidatos que não haviam obtido um voto sequer passaram a ser vedadas[15], é patente que o limite estabelecido não atinge uma parcela considerável dos candidatos causando a confusão devida à eleição de candidatos com poucos votos.

Um exemplo nítido que causaria confusão seria a votação obtida pelo candidato Antonio Carlos de Mendes Thame (PSDB - 106.676 votos) mas que mesmo assim não foi eleito. Conforme dados oficiais de apuração, 22 candidatos que obtiveram votações menos expressivas que Mendes Thame em 2014 foram eleitos.

Em crítica baseada justamente na "não-eleição" de candidatos mais votados no sistema proporcional de lista aberta e, em parecer favorável ao "distritão", o constitucionalista e ex-presidente Michel Temer declarou:

> [O "distritão"] segue o princípio constitucional de eleger os candidatos mais votados. [...] hoje o sistema proporcional prestigia o partido político em detrimento da vontade da maioria popular. (BBC BRASIL, 2015)

Em seu ensaio "Reforma Eleitoral: perspectivas atuais", contido na coletânea "Sistema político e Direito Eleitoral brasileiros", Gilmar Mendes explica de forma sucinta o caminho percorrido para garantir a eleição de um candidato à Câmara dos Deputados (2016, p. 307):

> No regime atual, portanto, impõe-se precisar (1) o número de votos válidos; (2) o quociente eleitoral; (3) o quociente partidário; (4) a lista dos candidatos eleitos entre os mais votados que lograram obter a cláusula de votação nominal mínima referida no art. 108 do Código Eleitoral (votação igual ou superior a 10% dos votos do quociente eleitoral); (5) a técnica de distribuição de sobras de cadeiras; (6) o critério a ser adotada na falta de obtenção do quociente eleitoral e na elaboração da lista de suplentes.

Aparenta certo que, de relance, pouquíssimos eleitores saberiam explicar o roteiro exposto por Mendes. Ao acompanharem a apuração dos votos se frustrariam com a não eleição de seus candidatos caso esses obtivessem mais votos, como o exemplo de Mendes Thame em 2014. O exemplo em questão é apenas um único tirado das Eleições de 2014, escolhida com o intuito de abarcar o último pleito antes da promulgação da Lei nº 13.615/2015.

---

[15] "Nas eleições de 2 de dezembro de 1945, o Partido Social Democrático apresentou dois candidatos a deputado federal no Território do Acre - Hugo Ribeiro Carneiro e Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho. O primeiro candidato obteve 3.775 votos; o segundo, nenhum voto nominal. Não obstante, o partido alcançou o quociente eleitoral, com excedente de 1.077 votos. O critério do "maior número de votos" do partido, em caso de "sobra", acabou por conferir mandato a candidato que não obtivera sequer um voto" (MENDES, 2016, p. 307).

Em 2022, alguns casos da eleição para Deputado Federal em São Paulo podem ser citados como a candidatura de Orlando Silva (PC do B), que obteve 108.059, porém, não foi o suficiente para o eleger. Conferiu-se ao experiente político "apenas" uma vaga de suplente.[16][17]

Nessa seara, a própria vaga de suplente abarca um grau maior de opacidade para a população como um todo. Após decisão unânime do e. STF (ADI 6.657/DF), restou validado o art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral (na redação conforme a Lei nº 13.615/2015), que dispensa a cláusula de desempenho - 10% de votos nominais do quociente eleitoral - para suplentes.

Na prática, isso simbolizaria que candidatos como o Pastor Robson Oliveira (PSC), que obteve 49 votos no pleito de 2022 - sendo o montante o suficiente para garantir uma vaga de suplente em São Paulo - poderiam ingressar na Câmara dos Deputados.[18]

Por óbvio, é de extrema improbabilidade que o suplente listado no parágrafo supra obtenha a oportunidade de assumir como Deputado Federal. Não obstante, é, ao menos, *tecnicamente* viável.

Com isso, apesar de possuir variadas virtudes, é inegável que o sistema proporcional de lista aberta conforme opera no Brasil não favorece a transparência e entendimento generalizado por parte do eleitorado, prejudicando em grau palpável a democracia nesse aspecto.

5. REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL

Conforme amplamente constatado nos capítulos anteriores, um entendimento basilar é que o sistema eleitoral proporcional tende a favorecer uma representação plúrima no ambiente legislativo, favorecendo, no processo, a eleição de minorias ao Congresso (LIJPHART apud CANOTILHO, 2003, p. 308).

Nesse aspecto, e apontando para a motivação do surgimento do sistema proporcional, aponta George Avelino Filho (2015, p. 28):

> O surgimento das grandes metrópoles, cuja representação tendia a englobar vários distritos, torna possível o contraste entre as opiniões de caráter mais local e aquelas que abrangiam mais de um distrito. Por exemplo, uma minoria qualquer que tivesse 15% dos votos distribuídos de forma mais ou menos homogênea no território nunca

[16] Orlando Silva assumiu a vaga de Deputado Federal deixada por Luiz Marinho (PT) quando este se licenciou do cargo para se tornar Ministro do Trabalho e Emprego.
[17] Vide Anexo B.
[18] Ibidem.

> ia conseguir vencer nenhum distrito porque iria ter 15% dos votos na maioria deles. Não iria, portanto, conseguir ter representação.

Corrobora esse pensamento Cristina Buarque de Hollanda (2009, p. 248):

> Nessa lógica, espera-se do Parlamento a reprodução precisa de todas as partes da nação. Como uma miniatura perfeita da sociedade, a arena política estaria autorizada a falar em seu nome.

O apontamento de Avelino Filho é corroborado pelo economista e cientista político escocês, Duncan Black (2012, p. 93):

> Um esquema de representação proporcional tenta assegurar uma assembleia cujos membros serão, na medida do possível, proporcionais ao volume dos diferentes espectros de opinião política existentes em todo o país. O microcosmo deve ser um verdadeiro reflexo do macrocosmo[19].

De tal forma, é patente que no campo teórico existe relevante concordância acerca do favorecimento à representatividade no sistema proporcional. A crítica aritmética feita por Avelino Filho aos sistemas distritais é bastante clara.

Essencialmente, em países como os EUA, nos quais prevalece uma dicotomia entre dois partidos, embora extremamente improvável, poderá, em teoria, ocorrer uma eleição com uma divisão na qual aproximadamente 50,1% da população de todos os distritos estadunidenses vote em candidatos do mesmo partido.

Na prática, o país estaria dividido quase por inteiro. 50,1% frente a 49,9%. Não obstante, a representação hipotética em Washington D.C. seria unilateral. Com isso em mente, qual seria o impacto do sistema proporcional na representatividade de mulheres?

> Em 2017, as mulheres alcançaram níveis históricos de representação, alcançando 23,3% dos assentos parlamentares em todo o mundo. Isto simboliza mais do dobro da percentagem de 11,7 por cento dos assentos ocupados em 1997, quando a União Interparlamentar (UIP) começou a publicar estas médias globais no seu website. O relatório anual mais recente da UIP liga claramente estes ganhos a factores eleitorais. Nos países onde as eleições tiveram lugar em 2016, as mulheres conquistaram 23,9 por cento dos assentos nas câmaras eleitas através da representação proporcional (RP); […] Em contraste, as mulheres obtiveram apenas 15 por cento dos assentos nas câmaras eleitas através de sistemas majoritários (distritos de assento único ou SSD)[20] (KROOK, 2018, p. 176).

---

[19] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "A scheme of proportional representation attempts to secure an assembly whose membership will, so far as possible, be proportionate to the volume of the different shades of political opinion held throughout the country. The microcosm is to be a true reflection of the macrocosm."

[20] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "In 2017, women achieved historic levels of representation, attaining 23.3 percent of parliamentary seats worldwide. This reflects more than double the 11.7 percent share of seats held in 1997, when the Inter-Parliamentary Union (IPU) first began to publish these global averages on its website. The IPU´s most recent year-in-review report clearly links these gains to electoral factors. In countries where elections took place in 2016, women won 23.9 percent of the seats in chambers elected using

A noção de que o sistema proporcional tende a favorecer a representação de mulheres é corroborada em grande escala pela doutrina e pesquisa internacional:

> Seguindo uma grande quantidade de literatura que enfatiza a justiça e a inclusão da representação proporcional, argumentamos que os sistemas eleitorais proporcionais favorecem uma representação mais igualitária das mulheres e dos pobres. O sistema proporcional favorece a eleição de mais partidos, que podem e irão espalhar-se por toda a gama ideológica[21] (BERNAUER, GIGER & ROSSET, 2015, p. 79).

Não obstante, a ótica internacional é limitada em analisar o panorama nacional tendo em vista a particularidade da votação quase que nominal no Brasil ao inverso do que se vê em outros pleitos que seguem o sistema proporcional internacionalmente.

Nesse sentido, a visão de Krook é que o sistema proporcional favorece a representatividade de mulheres nos parlamentos devido a um foco maior na lista e não no candidato, evitando também um conflito direto entre um candidato homem e uma candidata mulher pelo controle total de um só distrito:

> Alguns estudos especulam que - num contexto de possível preconceito dos eleitores contra as mulheres - as relações públicas proporcionam uma vantagem sobre o SSD porque as listas, e não os candidatos individuais, são o foco da votação. Os líderes partidários que procuram conseguir mais mulheres para cargos públicos podem, portanto, estar mais confiantes em colocar as mulheres nos seus boletins de voto, prevendo que poucos eleitores mudariam o seu apoio apenas por esta razão. […] Num sistema maioritário, ter apenas um assento por distrito cria um jogo de soma zero, exigindo que um homem seja excluído se uma mulher for selecionada[22] (KROOK, 2018, p. 176).

Não há dúvidas quanto à "não-equiparação" do sistema proporcional brasileiro com os sistemas analisados por Mona Lena Krook. O modelo proporcional no Brasil possui operação peculiar e diferente do modelo proporcional tradicional. Considerando a lista aberta, o voto no Brasil é depositado, em sua grande maioria, no esforço do candidato mais do que na atividade de seu respectivo partido (MENDES, 2016, p. 305).

---

proportional representation (PR); […] in contrast, women gained only 15 percent of the seats in chambers elected through majoritarian (single-seat districts or SSD) systems."

[21] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "Following a large body of literature emphasizing the fairness and inclusiveness of proportional representation we argue that proportional electoral systems favour a more equal representation of women and the poor. PR allows for more parties, which can and will spread across the whole ideological range."

[22] "Some studies speculate that - in a context of possible voter bias against women - PR provides an advantage over SSD because lists, and not individual candidates, are the focus of voting. Party leaders seeking to get more women into office may thus be more confident putting women on their ballots, anticipating that few voters would change their support for this reason alone. […] In a majoritarian system, having only one seat per district creates a zero-sum game, requiring a man to be excluded if a woman is selected."

> O princípio de base é que cada eleitor vote somente num candidato, mesmo que a circunscrição comporte vários postos a prover; não se vota nunca por lista. Nisto o sistema [proporcional brasileiro] é uninominal. (BLONDEL, *apud*, PORTO, 2006)

A noção de que o sistema brasileiro é "uninominal" é interessante e certeira. Em tal aspecto, é concebível que o sistema proporcional de lista aberta conforme estruturado no País tende a cair na dicotomia da "soma zero" exibido por Krook (2018, p.176), no qual um homem precisaria ser "excluído" para eleger uma mulher.

Sendo certo que efetivamente o sistema proporcional de lista aberta vigora - em essência - desde 1935 no País, caso o sistema efetivamente contribuísse consideravelmente para aumentar a eleição de candidatas mulheres, não haveria uma gigantesca desproporcionalidade entre a porcentagem feminina da população e a atual porcentagem da representação feminina na Câmara dos Deputados, de acordo com a Agência Câmara de Notícias (91 deputadas - 18% do total.

Cristalino é o entendimento de que existem vicissitudes e infortúnios históricos que contribuem para a disparidade entre deputados homens e mulheres. Até o advento do Código Eleitoral de 1932, as mulheres sequer poderiam votar no País, tendo o diploma também assegurado o direito à eleição de integrantes do gênero feminino no Brasil. Com isso em mente, o preconceito enfrentado pelas mulheres até os dias atuais na seara política é chocante.

De tal forma, o maior avanço no grau de representação das mulheres na Câmara não foi consubstanciado pela perpetuação do sistema proporcional de lista aberta (tendo tal sistema possivelmente contribuído contra tal pauta como observado supra), porém, sim, com o advento de legislações e decisões judiciárias supervenientes.

É o caso da Lei nº 12.034/2009; da Emenda Constitucional nº 117/2022 e da ADI 5617/DF que estabeleceram uma divisão mínima de 30% para candidaturas de um dos gêneros além de fixar a porcentagem de 30% de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas. Com o aumento no financiamento, em especial, a bancada feminina na Câmara dos Deputados subiu de 51 deputadas em 2014 para 77 em 2018. O crescimento seguiu em 2022 para 91 deputadas (Agência Câmara de Notícias).

Destarte, é nítido que, por mais que o sistema eleitoral proporcional possa beneficiar a eleição de uma pluralidade de partidos favorecendo uma representação ampla no campo teórico, o sistema proporcional de lista aberta brasileiro, não atua para provocar um aumento tangível na representatividade feminina na Câmara dos Deputados. Contudo, após a promulgação de normas específicas que abordavam a questão mediante quotas de candidaturas e financiamento, o aumento na eleição de mulheres é palpável.

6. IMPEACHMENTS E O EXTREMISMO NO SISTEMA PROPORCIONAL

É fato consumado que o sistema proporcional, por sua natureza, possui uma tendência a eleger um maior número de partidos, o que acaba dispersando o apoio aos líderes do Executivo. Dito isso, é intrigante notar que, dos cinco presidentes eleitos desde o retorno da democracia em 1989, dois sofreram o *impeachment*.

O sistema eleitoral proporcional não é o único fator responsável pelos impedimentos de Dilma Rousseff e Fernando Collor de Mello. Não obstante, é inegável que o sistema eleitoral proporcional, ao contribuir para a fragmentação da Câmara dos Deputados, auxiliou em certa forma a criar um ambiente hostil para os ex-mandatários.

Portanto, aparenta nítido que, em momentos de crise, se o Presidente não souber lidar adequadamente com a plenitude de líderes na Câmara, uma franca e até relativamente curta análise histórica claramente mostra que a ameaça do *impeachment* pode pairar sobre o seu mandato.

Quanto a uma diminuição no grau de "governabilidade" provocado pelo sistema eleitoral proporcional, Duncan Black (2012, p. 100):

> O sistema proporcional, por outro lado, é explicitamente projetado para oferecer representação a todas as nuances de opinião e tende a multiplicar o número de partidos na casa. Isso dificulta a formação de um gabinete que possa comandar uma maioria parlamentar e, portanto, resulta em um governo frágil. Na Grã-Bretanha, acredita-se que isso seja verdade - o que pessoalmente me parece correto - e isso tem impedido a introdução do sistema de representação proporcional no país[23].

Considerando tal panorama de ebulição de diferentes ideologias, uma corrente de pesquisadores internacionais defende que o sistema eleitoral proporcional pode acarretar no crescimento de movimentos e partidos extremistas (ANDERSON, 2011, p. 218).

Em análise da obra *Democracy or Anarchy* do cientista político alemão e estudioso da ascensão do Nazismo, Ferdinand Hermens, que corrobora com cenário abarcado, o professor da Universidade da Califórnia, Matthew Shugart (2008, p. 26) discorre:

> Hermens afirmou que o sistema proporcional leva à anarquia ao causar uma proliferação de partidos. O seu principal estudo de caso foi a República de Weimar da Alemanha do Período entreguerras, onde, argumentou Hermens, o sistema eleitoral proporcional (numa forma particularmente "pura") impulsionou a ascensão

[23] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "P.R., on the other hand, is expressly designed to give representation to all shades of opinion and tens to multiply the number of parties in the house. It makes it difficult to format a cabinet which can command a parliamentary majority and so makes for weak government. In Great Britain it has been the belief that this is so, which certainly seems to me to be correct, which has prevented the introduction of P.R."

> de Adolf Hitler. Por isso, Hermens favorecia explicitamente o sistema bipartidário e os governos unipartidários estáveis do sistema distrital britânico de assento único[24].

A representação ampla de diferentes campos ideológicos pode favorecer partidos que tenham posicionamentos claros. Ainda, é certo que em situações de engessamento e conflito parlamentar, forças apaziguadoras tradicionais tendem a perder o apoio de eleitores em nome da mudança e uma perspectiva de um progresso repentino e por inúmeras vezes irreal.

Em um estudo focado essencialmente na convergência de ideologias e coalizões em legislaturas eleitas por sistemas proporcionais, André Blais e Marc André Bodet (2006, p. 1245) defendem que o grande desafio no sistema eleitoral proporcional não é o eleitor encontrar um candidato com quem ele se identifica, porém, sim, que a visão de tal candidato seja representada pela bancada na legislatura de fato.

De modo geral, os pesquisadores da Universidade de Montreal aparentam defender que "o sistema proporcional induz partidos a buscar um compromisso moderado no processo de formação de coalizões e que essa moderação contribui para reduzir a divisão entre as políticas públicas na prática e a opinião pública como um todo" (BLAIS & BODET, 2006, p. 1243)[25].

No mais, o estudo em questão é bastante esclarecedor ao pontuar o papel do Centro em sistemas proporcionais:

> Os sistemas eleitorais proporcionais deverão, portanto, produzir um governo que convirja para o eleitor mediano, desde que os partidos centristas estejam bem posicionados no processo de negociação da coligação[26].

Na prática, tal acepção parece estar em linha com o que se observa na atuação da Câmara dos Deputados no Brasil. Por mais que o País tenha enfrentado uma onda de extremismo nos últimos três ciclos eleitorais (2018, 2020 e 2022), é interessante analisar que, em muitos sentidos, a convergência em pautas alinhadas com os partidos do "Centrão" prevalece independentemente do mandatário no poder.

Por fim, é interessante considerar que, apesar de corriqueiramente integrar a base dos governos brasileiros sendo criticados por não possuírem um posicionamento claro, os partidos

---

[24] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "Hermens made the claim that PR leads to anarchy by causing a proliferation of parties. His principal case was the Weimar Republic of inter-war Germany, where, Hermens argued, PR (in a particularly ´pure´ form) had propelled the rise of Adolf Hitler. He explicitly favoured the two-party system and stable one-party governments of the British single-seat district system."

[25] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "PR induces parties to work through a moderate compromise in the coalition-forming process and that such moderation contributes to reducing the gap between public policy and public opinion."

[26] Tradução livre feita pelo autor. Texto original em inglês: "PR systems should thus produce a government that converges toward the median voter provided that centrist parties are well positioned in the coalition bargaining process."

que formam o “Centrão”, possuem a capacidade e, na visão da Blais e Bodet, a incumbência de frearem eventuais medidas extremistas.

7. CONCLUSÃO

É inegável que o sistema proporcional eleitoral de lista aberta propicia ao Brasil uma imensa estabilidade. Conforme demonstrado no Capítulo 2, anteriormente a sua fixação efetiva em 1935, o País atravessou períodos de extrema insegurança eleitoral mudando entre sistemas de forma repentina e desgovernada, mais por meras hipóteses ou conchavos políticos do que método e estudo efetivamente.

Outro fator louvável e admirável é a pluralidade de opiniões e vozes que esse modelo de representação permite. Após longos períodos de ausência de liberdade e democracia, é compreensível a manutenção de um sistema que em sua exegese opera para sacramentar uma divisão proporcional na Câmara com a verdadeira opinião pública. Não obstante, não seria coerente afirmar que o modelo atual é perfeito. Críticas específicas e fundadas são extremamente válidas para questionar o sistema proporcional e julgar se a manutenção do sistema *ad eternum* seria, de fato, a melhor opção para o País.

Especialmente relevantes são as críticas feitas em relação à falta de compreensão por parte de uma grande parcela da população. Aparenta lógica que a integridade do sistema eleitoral só pode ser garantida se os eleitores entenderem efetivamente seus detalhes. Além disso, é importante notar os contrapontos das reflexões feitas sobre a constituição de Câmaras demasiadamente diversas e o impacto disso na democracia. O fato de esse cenário ter levado ao impedimento de dois dos cinco presidentes que governaram o País é uma afronta para quem se posiciona como defensor de um regime democrático.

No mais, a análise do sistema proporcional sempre deve ser feita pela ótica de seu funcionamento nacional. É patente que teóricos, doutrinadores e pesquisadores internacionais possuem um vasto entendimento sobre as peculiaridades do modelo. Não obstante, é certo que, considerando o funcionamento efetivo da lista aberta e o voto uninominal brasileiro pontuações como a convergência de posicionamentos e um aumento na representação feminina no sistema proporcional - no geral - nem sempre se transmitem a realidade brasileira.

O sistema eleitoral proporcional deve ser aperfeiçoado e trabalhado para que uma gama maior da população possa compreendê-lo e, assim, verdadeiramente opinar sobre o

assunto. O que é certo é que, como todo sistema perpetuado ao longo de décadas, o modelo apresenta uma plenitude de pontos positivos e negativos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *A representação feminina e os avanços na legislação*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/. Acesso em: 31 out. 2023.

ANDERSON, Christopher J. *Electoral Supply, Median Voters and Feelings of Representation in Democracies.* In: DALTON, Russell J. & ANDERSON, Christopher J. *Citizens, Context and Choice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011. p. 214-237.

ASSIS, Machado de. *Obra completa*. Rio de Janeiro: Aguilar, 1994; p. 213.

AVELINO FILHO, George. *Sistemas eleitorais: o sistema proporcional*, Rev. Parlamento e Sociedade, São Paulo, v. 3, n. 4, jan./jun. 2015, p. 25-36.

BBC BRASIL. *Por que a proposta do 'distritão' é tão criticada?* Paula Adamo Idoeta. São Paulo, 19 de maio de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150518_distritao_entenda_pai. Acesso em: 25 set. 2022.

BERNAUER, J.; GIGER, N.; ROSSET, J. *Mind the gap: Do proportional electoral systems foster a more equal representation of women and men, poor and rich? International Political Science Review*, v. 36, n. 1, 2015, p. 78-98. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0192512113498830>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BLACK, Duncan; NEWING, R.A. *The Theory of Committees and Elections by Duncan Black and Committee Decisions with Complementary Valuation*. 2. Ed. Springer, 2012.

BLAIS, A.; BODET, M.A. *Does Proportional Representation Foster Closer Congruence Between Policy Makers? Comparative Political Studies*, Montreal: Sage Journals, v. 39, n. 10, 2006, p. 1243-1262. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0010414005284374. Acesso em: 22 mar. 2023.

BLONDEL, Jean; apud, PORTO, Walter Costa. *Sistema eleitoral brasileiro*. Palestra em 10 nov. 2006, no IX Congresso Brasiliense de Direito Constitucional.

BRASIL. *Código Eleitoral Brasileiro*. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.,9%20de%20abril%20de%201964. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855*. Altera a Lei de 19 de agosto de 1846. In: JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. *Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias*. Brasília: Senado Federal, 1996. v. 1, p. 115-117.

BRASIL. *Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881.* Regula a execução da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. Coleção das Leis do Império do Brazil, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923. 1881. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/2/1932, Página 3385. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html; Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904*. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html. Acesso em: 19 set. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. *Apresentação*. In: ALENCAR, José de. (1829-1877). *Cartas de Erasmo/José de Alencar*. José Murilo de Carvalho (org.). Rio de Janeiro: ABL, 2009, p. 428 (Coleção Afrânio Peixoto; v. 90).

CARVALHO, José. Murilo. *Cidadania no Brasil:* o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CURTICE, John; SHIVELY, W. Phillips. *Who Represents Us Best? One Member or Many?* In: KLINGEMANN, Hans-Dieter (Org.). *The Comparative Study of Electoral Systems*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 171-322.

CNN BRASIL. *Modelo atual também favorece celebridades, defende relatora da PEC do Distritão*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/modelo-atual-tambem-favorece-celebridades-defende-relatora-da-pec-do-distritao/. Acesso em: 1 out. 2023.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sido. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DOS SANTOS, P. P. *Voto e Qualidade da Democracia*: As distorções do sistema proporcional brasileiro. 1. ed. São Paulo: Editora D'Plácido. 2017.

FARRELL, David M. *Electoral Systems: A Comparative Introduction*. 2. Ed. Londres: Bloomsbury Publishing PLC. 2011.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Editora da USP, 2008.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial, 2001. p. 196.

FERREIRA, Pinto. *O problema da representação proporcional*. Brasília: Revista de Informação Legislativa - Senado Federal, Ano XI. Número 43. p. 4-22. julho-setembro, 1974.

GALLAGHER, Michael; MITCHELL, Paul. *The Politics of Electoral Systems*, 1. Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. *Modos da representação política:* o experimento da primeira república brasileira. Belo Horizonte: UFMG, 2009, p. 76-249.

KLEIN, Cristian. *O desafio da reforma política*: consequências dos sistemas eleitorais de listas aberta e fechada. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

KROOK, Mona. *Electoral Systems and Women´s Representation*. In: HERRON, Erik; et. al. *The Oxford Handbook of Electoral Systems*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018. p. 175-192.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 7. Ed., p. 21-219.

LEÃO, Michele De. *Lei Saraiva (1881)*: se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. Porto Alegre: Aedos. v. 4, n. 11, p. 602-615. 2012. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/30737/20890. Acesso em: 17 out. 2023.

LIJPHART, Arendt, apud, CANOTILHO, J. J. *G. Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 308.

LOMBARTE, Artemi Rallo. apud, DOS SANTOS, P. P. *Voto e Qualidade da Democracia:* As distorções do sistema proporcional brasileiro. 1. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017.

MENDES, Gilmar. *Reforma Eleitoral*: Perspectivas Atuais;. In: NORONHA, João Otávio de; PAE KIM, Richard. *Sistema político e direito eleitoral brasileiros*: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 303-325.

MUÑOZ, Pedro Soares. *Código Eleitoral e Justiça Eleitoral*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo: RDA, n. 154 (1983), p. 29-80. 1983. Disponível em: https://doi.org/10.12660/rda.v154.1983.43928. Acesso em: 13 out. 2023.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil*: Do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 1. Ed. p. 61-88. 2012.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 1. Ed. p. 7-48. 2002.

NICOLAU, Jairo. *Representantes de quem?* Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2017. p. 1-174.

NORRIS, Pippa. *Choosing electoral systems: proportional, majoritarian and mixed systems*. International Political Science Review. New York: Camberra, v. 18, n.3. p. 297-312. 1997.

NORRIS, Pippa. *Democratic Phoenix: Reinventing Political Activism*. Nova Iorque: Cambridge University Press. 2002. P. 64-73.

PODER360. *Políticos do Brasil*: banco de dados. Disponível em: https://eleicoes.poder360.com.br/candidato/896188#2010. Acesso em: 25 set. 2022.

ROSA, Pedro Luiz B. P. *Como funciona o sistema proporcional?* Tribunal Superior Eleitoral, Revista eletrônica EJE n. 5, ano 3, 2014. Disponível em: https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional. Acesso em: 05 maio de 2023.

SANTOS, A. R. G. *As Eleições No Brasil Império*: notas historiográficas a partir de uma província do norte. Recife: Revista de Pesquisa Histórica – CLIO, v. 41, n. 6. p. 104-145. 2023, Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/254820/43923. Acesso em: 30 set. 2023.

SHUGART, Matthew. *Comparative Electoral Systems Research: The Maturation of a Field and New Challenges Ahead.* In: GALLAGHER, Michael; MITCHELL, Paul. *The Politics of Electoral Systems*, 1. Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. p. 25-55.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). SIG - Sistema de Informações de Resultados de Eleições. Tribunal Superior Eleitoral, [2014]. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-eleição?p0_ano=2014&session=8567160724229>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). SIG - Sistema de Informações de Resultados de Eleições. Tribunal Superior Eleitoral, [2022]. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-eleição?p0_cargo_consolidado=Deputado%20Federal&session=8567160724229>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ANEXOS

ANEXO A – Votação para Candidatos a Deputado Federal em São Paulo – 2014 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014)

ANEXO A – Deputado Federal SP (2014)

ANEXO B – Votação para Candidatos a Deputado Federal em São Paulo - 2022 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022)

ANEXO B – Deputado Federal SP (2022)

APÊNDICE

APÊNDICE A - PESQUISA DE CAMPO COM O INTUITO DE CONSTATAR O CONHECIMENTO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO ENTRE ALUNOS DO ÚLTIMO ANO DA FACULDADE DE DIREITO DA UPM - 02.OUT.2023-08.OUT.2023

APÊNDICE A - Pesquisa de Campo

APÊNDICE A - PESQUISA DE CAMPO COM O INTUITO DE CONSTATAR O CONHECIMENTO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO ENTRE ALUNOS DO ÚLTIMO ANO DA FACULDADE DE DIREITO DA UPM - 02.OUT.2023-08.OUT.2023

Carimbo de data/hora	1. Você é aluno do 9º ou do 10º semestre da Faculdade de Direito da UPM?	2. Qual é o atual sistema eleitoral brasileiro?	3. Você sabe o significado técnico dos seguintes termos do direito eleitoral? "cláusula de barreira", "quociente partidário" e "quociente eleitoral"	4. A fórmula a seguir é utilizada para calcular qual número? X = nº de votos válidos/nº de lugares a preencher	5. Na sua opinião, o seu conhecimento sobre Direito Eleitoral como um todo é	6. Você já foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados?
10/2/2023 18:52:38	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Sim
10/2/2023 18:54:11	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/2/2023 18:55:23	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente eleitoral	Básico	Sim
10/2/2023 18:59:42	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente partidário	Básico	Não
10/2/2023 19:00:09	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	
10/2/2023 19:02:04	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Sim
10/2/2023 19:02:55	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Básico	Sim
10/2/2023 19:03:33	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Básico	Não
10/2/2023 19:06:40	Sim	sistema distrital puro	Sim para todos	Quociente eleitoral	Mediano	Não
10/2/2023 19:09:31	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Sim
10/2/2023 19:10:32	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente eleitoral	Básico	Sim
10/2/2023 19:11:38	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Básico	Não
10/2/2023 19:12:00	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	Sim
10/2/2023 19:13:41	Sim	sistema distrital puro	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente eleitoral	Mediano	Não
10/2/2023 19:14:33	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Sim para todos	Quociente eleitoral	Mediano	Não
10/2/2023 19:46:38	Sim	sistema proporcional de lista aberta	Sim para todos	Quociente eleitoral	Básico	Não
10/2/2023 20:16:31	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/3/2023 11:53:33	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	
10/3/2023 11:53:44	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Básico	Sim
10/3/2023 11:53:54	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	Sim
10/3/2023 11:55:31	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Nunca ouvi nenhum desses termos	Quociente eleitoral	Básico	Sim
10/3/2023 11:55:35	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Básico	Não
10/3/2023 12:07:42	Sim	sistema distrital puro	Sim para todos	Quociente eleitoral	Avançado	Sim
10/3/2023 12:10:40	Sim	sistema proporcional de lista aberta	Sim para todos	Quociente eleitoral	Avançado	Sim
10/3/2023 12:25:59	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Sim para todos	Quociente eleitoral	Mediano	Não
10/3/2023 13:37:55	Sim	Não sei dizer	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente partidário	Básico	Não
10/3/2023 14:38:19	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Básico	Não
10/5/2023 1:59:47	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	Sim
10/5/2023 8:27:57	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/5/2023 17:20:33	Sim	sistema do distritão	Sim para todos	Quociente eleitoral	Mediano	Sim
10/6/2023 18:37:38	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	Sim
10/6/2023 18:37:58	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Básico	Sim
10/6/2023 19:47:28	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente eleitoral	Básico	Não
10/6/2023 19:51:18	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Básico	Não
10/6/2023 19:59:11	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente partidário	Básico	Não
10/6/2023 19:59:50	Sim	sistema do distritão	Sim para todos	Quociente eleitoral	Mediano	Sim
10/6/2023 20:13:12	Sim	sistema proporcional de lista aberta	Sim para todos	Quociente eleitoral	Básico	Não
10/6/2023 20:15:55	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente eleitoral	Básico	Não
10/6/2023 20:30:48	Sim	sistema proporcional de lista aberta	Sim para todos	Quociente eleitoral	Avançado	Sim
10/6/2023 20:14:37	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/7/2023 10:10:37	Sim	sistema proporcional de lista fechada	Nunca ouvi nenhum desses termos	Quociente eleitoral	Básico	Sim
10/7/2023 10:13:17	Sim	sistema distrital puro	Sim para todos	Quociente eleitoral	Avançado	Sim
10/7/2023 10:13:45	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Básico	Sim
10/7/2023 10:15:57	Sim	sistema distrital puro	Sim para todos	Quociente eleitoral	Mediano	Não
10/7/2023 10:50:22	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Sim
10/7/2023 11:09:07	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/7/2023 11:32:01	Sim	sistema proporcional de lista aberta	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente eleitoral	Básico	Não
10/7/2023 11:35:20	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Básico	Não
10/7/2023 11:36:16	Sim	Não sei dizer	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente partidário	Básico	Não
10/7/2023 11:42:21	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/7/2023 22:15:19	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	Não
10/7/2023 22:17:02	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Básico	Não
10/7/2023 22:18:10	Sim	Não sei dizer	Nunca ouvi nenhum desses termos	Não sei dizer	Básico	Sim
10/7/2023 22:19:05	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/8/2023 13:16:39	Sim	Não sei dizer	Sei o significado de apenas 2 termos	Cláusula de barreira	Básico	Sim
10/8/2023 13:25:26	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Quociente partidário	Básico	Sim
10/8/2023 13:26:17	Sim	sistema proporcional de lista aberta	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente eleitoral	Básico	Não
10/8/2023 13:26:49	Sim	Não sei dizer	Já ouvi esses termos, mas não sinto confiança em explicá-los	Não sei dizer	Não possuo conhecimento sobre Direito Eleitoral	Não
10/8/2023 13:31:04	Sim	Não sei dizer	Sei o significado de apenas 2 termos	Cláusula de barreira	Básico	Sim
10/8/2023 13:31:44	Sim	sistema distrital puro	Sei o significado de apenas 2 termos	Quociente eleitoral	Mediano	Não

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Miguel Gallucci Rodrigues, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31909272, 10º período, turma E, tendo realizado o TCC com o título: "SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL NO BRASIL: Uma análise histórica crítica", sob a orientação do Professor Dr. Alessandro de Oliveira Soares, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

MIGUEL GALLUCCI RODRIGUES